



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 050.7.04/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM NÚMERO PROTOCOLO

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 4º TERMO ADITIVO PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2021**, referente ao **4º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 015/2021**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR**.

O contrato foi celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e o **Sr. TADSON DE MELO SILVA, CPF: 680.862.022-91**. O Termo aditivo objetiva a prorrogação do prazo do contrato.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 007/2025-COMDEC; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do Contrato; Termos aditivos anteriores; Documentações do locatário; Termo de autuação; convocação; Minuta do 4º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 051/2025 e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu Parecer nº 051/2025, constatou que os documentos necessários para a prorrogação do contrato tanto quanto a sua legalidade se deram com observância à legislação que rege a matéria.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.



Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Há previsão de prorrogação no contrato de locação de imóvel encartada na cláusula terceira, item 3.1.

Portanto, presente nos autos do processo toda formalidade possível ao caso de prorrogação como solicitação, justificativa, aceite e autorização do gestor da pasta, nada obsta à possibilidade legal de prorrogação contratual. Logo, a vigência do contrato se iniciará em **26/01/2025** a **26/07/2025**.

5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos e atendidas as **recomendações da assessoria jurídica**, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a prorrogação contratual.

Quanto ao prosseguimento do feito, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 23 de janeiro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25